



Mariana de Oliveira Rodrigues

Mudança (de sexo) no desporto

Disciplina: Direito do Desporto

Professor Doutor José Manuel Meirim

Mestrado: Direito Público¹

Janeiro 2017

¹ Trabalho de avaliação final apresentado em janeiro de 2017.

ÍNDICE

| | |
|--|----|
| GLOSSÁRIO..... | 3 |
| ABREVIATURAS | 4 |
| INTRODUÇÃO | 5 |
| I. ORGANIZAÇÃO BINÁRIA DAS COMPETIÇÕES DESPORTIVAS | 6 |
| II. ATLETAS TRANSEXUAIS: AS DUAS CORRENTES | 8 |
| III. O ACESSO DOS TRANSEXUAIS AOS JOGOS OLIMPICOS | 10 |
| IV. A “CHAVE” OLIMPICA | 11 |
| IV. I. Atletas trans e o acesso aos JO: antes de 2003..... | 12 |
| IV.II. Atletas trans e o acesso aos JO: Entre 2003 e 2015..... | 14 |
| IV.III. Atletas trans e o acesso aos JO: A partir de 2015..... | 18 |
| CONCLUSÃO | 22 |
| BIBLIOGRAFIA | 23 |

GLOSSÁRIO

Transgénero – Conceito utilizado para designar pessoas trans/transexuais, intersexo, e pessoa que se identificam fora do binarismo masculino/feminino. Inclui ainda pessoas cujo comportamento e expressão de género é incongruente com as expectativas sociais.(American Psychological Association, 2012)

Transsexual (trans) – Pessoa cuja identidade de género incongruente com o sexo atribuído à nascença, e geralmente vive ou pretende viver socialmente de acordo com o sexo contrário ao atribuído ao nascimento, independentemente das intervenções médicas a que se tenha submetido ou que pretende submeter-se.(American Psychological Association, 2012)

Mulher Trans – Pessoa cuja identidade de género é feminina e que vive ou pretende viver de acordo com essa identidade, e cujo sexo atribuído ao nascimento foi masculino.(ISCTE & ILGA, 2016)

Homem Trans – Pessoa cuja identidade de género é masculino e que vive ou pretende viver de acordo com essa identidade, e cujo sexo atribuído ao nascimento foi feminino (ISCTE & ILGA, 2016)

Cisgénero – Pessoa cuja identidade de género corresponde ao sexo atribuído no nascimento.

Disforia de Género – Sofrimento associado à incompatibilidade entre o género atribuído a uma pessoa no nascimento e a identidade de género. A APA em 2013, adotou o termo para o diagnóstico clínico, em detrimento do antigo diagnóstico (“Perturbação de identidade de género”).

ABREVIATURAS

AIFA - Associação Internacional de Federação de Atletismo

AMA - Agência Mundial Antidopagem

CE – Comissão Executiva do COI

COI – Comité Internacional Olímpico

CO – Carta Olímpica

CON – Comité Olímpico Nacional

FI – Federações Desportivas Internacionais

FIB - Federação Internacional de Badminton

JO- Jogos Olímpicos

MO – Movimento Olímpico

WAMA – World Antidoping Agency

INTRODUÇÃO

Neste trabalho, abordar-se-á a problemática da mudança de sexo em atletas olímpicos. Conto, no final do trabalho, ter conseguido transmitir as problemáticas que rodeiam o tema, as soluções que têm vindo a ser consideradas e, principalmente, responder à questão: São os atletas transexuais um desafio para o mundo do desporto?

Por ser um tema pouco explorado e por se tratar de uma minoria que é, regra geral, pouco expressiva, esta temática vê-se muitas vezes rodeada por mitos e falsas verdades. No entanto, por estarmos num ambiente desportivo e a justiça ser um dos pilares de qualquer competição, devem esclarecer-se e interpretar-se as decisões tomadas pelo Comité Olímpico Internacional, nomeadamente, quanto aos critérios de acesso destes atletas.

Questões como a suposta vantagem que estes atletas apresentam em relação aos restantes, especialmente, na mudança de homem para mulher tem levado a reações por parte das restantes atletas que vêm nesta situação uma vantagem injusta.

O Movimento Olímpico pode ser caracterizado como um universo vocacionado para o Olimpismo e promoção dos valores e normas da Carta Olímpica, através de três grandes pilares, Comité Olímpico Internacional, Comités Nacionais e Federações Desportivas Internacionais.

A principal e fundamental fonte do MO é a Carta Olímpica. Este instrumento jurídico inclui no seu articulado um conjunto de princípios e regras que regem todo o movimento e a sua principal entidade, o COI. Para além da sua característica constitucional, a CO enuncia, ainda, as regras e condições a serem observadas nos Jogos Olímpicos.

A Carta Olímpica e, conseqüentemente, o Comité Olímpico Internacional, defende valores e conta com políticas anti-discriminação. Acompanhando a tendência social e jurídica da última década, também o Movimento Olímpico, em si, parece mais empenhado na luta contra a discriminação de género.

Focar-nos-emos, então, na problemática de atletas que transitam de mulher para homem ou de homem para mulher, excluindo todas as outras questões, que muitas vezes, se confundem com esta.

Assim, tratam-se de atletas desportivos, cuja identidade de género não corresponde ao género atribuído ao nascimento, que pretende viver socialmente com o género com o qual se identifica e dentro da categoria binária.

I. ORGANIZAÇÃO BINÁRIA DAS COMPETIÇÕES DESPORTIVAS

Um dos critérios para a organização das competições desportivas é o sexo do atleta.

Esta organização das competições desportivas não tem sido questionada no mundo desportivo por se considerar que o género (assim como a idade, peso, altura), desempenha um papel fundamental na promoção da igualdade e justiça das competições desportivas, inclusivamente pela igualdade de circunstâncias biológicas em que todos os atletas em competição se devem encontrar.

Existem diferenças fisiológicas entre os sexos que beneficiam um, em relação ao outro, principalmente em modalidades onde o fator físico é indispensável.

Os homens têm cerca de 30% mais massa muscular que as mulheres, logo a potência de arranque dos homens, em qualquer modalidade que esta seja um fator, será sempre superior à de uma mulher. O facto de terem mais testosterona, implica menos gordura corporal, mais massa muscular logo mais força e maior capacidade cardio-vascular.

Por outro lado, as mulheres, por terem mais hormonas femininas (estrogénio) e por toda a fisionomia estar preparada para o momento do parto, têm fibras mais elásticas nos músculos. Estas fibras elásticas possibilitam-lhes uma estrutura, no geral, mais elástica, o que permite que não apliquem tanta potência em atividades físicas como os homens mas sejam favorecidas quando se trate de modalidades como ginástica.

As diferenças fisiológicas são inerentes aos sexos e, por norma, levam a que haja uma desvantagem, na generalidade dos desportos, das mulheres em relação aos homens.

A separação em competições femininas e masculinas tem, assim, o objetivo de promover uma igualdade de circunstâncias entre os atletas. Nesta lógica, os homens competem contra homens, com as mesmas vantagens e desvantagens e as mulheres competem contra mulheres nas mesmas circunstâncias.

No entanto, apesar das questões físicas justificarem a separação entre competição feminina e masculina, existem modalidades onde esta diferença não se justifica, como por exemplo, no caso do xadrez.

Nestes casos, o género não parece ser um critério racional para dividir a competição porque o físico não é um parâmetro que pese na competição. Não existe nenhuma vantagem de um sexo em relação ao outro que justifique que mulheres compitam contra mulheres, e homens contra homens.

Muitas vezes a separação das competições por sexo neste tipo de modalidades só promove a desigualdade de oportunidades. Mantendo o exemplo do xadrez². Por existirem poucas mulheres a praticar a modalidade, os campeonatos, acabam por ser frustrantes para as participantes que, para além de contarem com poucas adversárias, se vêm excluídas dos grandes campeonatos que tendem a ser no domínio masculino.

Em conclusão, apesar de existir razões válidas para a divisão de competições em certas modalidades desportivas, deve analisar-se se essa justificação se mostra razoável em todas as modalidades, ou se pelo contrário, pode estar a prejudicar os participantes.

² Regulamento de competições da Federação Portuguesa de Xadrez, com entrada em vigor a 1 de outubro de 2007 descreve nos artigos 31º e 49º competições e respetivos títulos para participantes mulheres (“Campeã Nacional Feminino”; “Campeonato Nacional Rápidas Feminino”; “Campeã Nacional Semi- rápidas feminino”).

II. ATLETAS TRANSEXUAIS: AS DUAS CORRENTES

Na mesma lógica, a inclusão de atletas que passaram por uma mudança de sexo trouxe consigo uma série de questões relacionadas com a (aparente) vantagem que estes poderiam ter em relação aos seus adversários/as.

A questão, era colocada, principalmente, em situações de mulheres transexuais, e quando a mudança de sexo ocorria depois da puberdade, mas mesmo nas restantes situações, o tema abriu duas interpretações e correntes de pensamento. (Nicacio, 2006)

Uma das visões defende que os transexuais nunca poderiam concorrer com os restantes atletas por terem vantagens competitivas. Assim, seria só pelo prazer de praticar uma modalidade que se permitiria o acesso de uma pessoa transexual a uma competição desportiva. Estas vantagens são, principalmente, defendidas no caso de homem para mulher, por se considerar que uma mulher que mude para homem estará sempre em desvantagem em relação aos restantes atletas.

Note-se que a questão, nestes casos, se prende essencialmente pelo impacto que a decisão autónoma destes atletas pode ter nos restantes. Ou seja, no caso de um homem trans, por não se considerar que tem vantagens fisiológicas, antes pelo contrário, não levanta problemas para a comunidade desportiva. Os problemas surgem no caso de mulheres trans competirem com outras atletas.

A segunda corrente defende que não há nenhuma vantagem dos atletas transexuais face aos outros. Os tratamentos com hormonas e estrogénio, no caso dos homens, diminuí-lhes a massa muscular e, conseqüentemente, a vantagem de cerca de 30% desaparece.

No entanto, na falta de uma solução uniformizada e de critérios disciplinadores para a elegibilidade dos atletas, as FI viam-se confrontadas com questões que não dominavam e era notável a falta de uma resposta satisfatória.

A realidade provável dividia-se entre duas opções: ou se negava a entrada destes atletas ou se permitia a sua entrada através de critérios criados casuisticamente e pouco uniformizados entre as FI.

Ora esta situação mostrava-se inoportável tanto para os próprios atletas, como para a restante comunidade desportiva. Adicionalmente, a mesma comunidade começou a mostrar receio das implicações que a falta de disciplina poderia vir a ter para o futuro das modalidades e da organização desportiva, associado principalmente, a uma conceção generalizada da primeira corrente.

A lógica seria a de que, se a primeira conceção se provasse correta, esta situação iria interferir de forma direta numa luta que tem vindo a ser feita pela igualdade das mulheres no desporto.

O critério de separação entre géneros desempenha uma função. Muitas vezes as vitórias das mulheres dependem da distinção entre os sexos, uma vez que se tornaria muito difícil conseguir competir com homens e continuar a manter um lugar no pódio. Quando a distinção entre sexos não é clara e atletas com mais hormonas masculinas são classificados com mulheres, os resultados das competições são afetados. Este é o medo que se apoderou do mundo das competições desportivas.

As mulheres têm lutado, ao longo da última década, por visibilidade desportiva. Inúmeras políticas têm vindo a ser promovidas por países, organizações e, principalmente, pelo MO, pela igualdade entre homens e mulheres no mundo do desporto. Veja-se que a Carta Olímpica (regra 2) atribui ao COI uma *função de encorajar e promover a igualdade entre homens e mulheres no desporto, a todos os níveis e estruturas, por forma a implementar o princípio da igualdade*. Portanto, como se vê, sendo uma das missões atribuídas ao COI, esta igualdade, que é ainda resultado de uma luta recente, deve ser preservada e mantida. Na perspetiva da primeira corrente, esta igualdade poderia estar a ser posta em causa ao se permitir o acesso de mulheres transexuais na categoria feminina.

Por todas estas razões imperava uma resposta do COI.

Em 2003, o COI aprovou um conjunto de diretrizes para a participação de pessoas que passaram por uma reatribuição de sexo nos Jogos Olímpicos. Mais tarde, em 2015, alterou alguns desses critérios, permitindo um alargamento no acesso aos JO por parte de muitos atletas transexuais que até à referida data se viam excluídos das competições.

Entende-se, então, que as respostas ao problema surgem num contexto próprio que deve ser analisado, o Movimento Olímpico.

III. O ACESSO DOS TRANSEXUAIS AOS JOGOS OLÍMPICOS

A Carta Olímpica é, neste contexto, imprescindível para uma compreensão do tema. A CO começa o seu articulado com um primeiro capítulo sobre os Princípios Fundamentais do Olimpismo e uma Introdução à Carta Olímpica.

Sendo o instrumento jurídico mais importante do MO e tendo um papel na fixação das orientações e valores do movimento, a CO é revista e atualizada anualmente, por forma a acompanhar a dinâmica, que é própria do olimpismo. Esta atualização demonstra, a longo prazo, a evolução do MO e os rumos que tem vindo a tomar ao longo dos anos.

Hoje, o MO, através da ação principal do COI, está empenhado na luta pelos valores olímpicos e pela promoção do desporto como um meio privilegiado para educar jovens e a sociedade em geral. É nesta lógica que no final de 2014 se implementou a Agenda Olímpica 2020. A AG2020 tem como pilar principal a Credibilidade de todo o MO. Por isso, promovem-se políticas de transparência e ética junto das entidades competentes, nomeadamente, através de políticas de boa governação nas FI e CON. Para além das entidades desportivas, também os atletas, as competições e os próprios processos de escolha das cidades anfitriãs dos Jogos Olímpicos estão a ser alvo de políticas de ética e *compliance*.

No entanto, apesar se ter assistido, nos últimos cinco ou seis anos, a uma preocupação crescente na promoção de transparência, ética e igualdade, nem sempre foram estes os valores que orientaram todo o movimento.

Se tomarmos como exemplo as versões CO de 2001 e de 2003, analisando a hierarquização dos princípios e seus conteúdos, conseguimos perceber que a preocupação do MO se centrava em contextualizar e em materializar os princípios, explicando conceitos, objetivos e finalidades do olimpismo.

Na versão da CO de 2001 e de 2003, o princípio 8º, das respetivas cartas, referiam somente que “A prática de Desporto é um Direito

Humano e que todo o indivíduo deve ter a possibilidade de praticar desporto de acordo com a suas necessidades.”

A partir da versão da CO de 2004, o mesmo princípio é reformulado, passando a prever a seguinte forma: “*A prática do desporto é um Direito Humano. Todos os indivíduos devem ter a possibilidade para a prática desportiva, sem discriminação sob qualquer forma e dentro do espírito olímpico, o que requer compreensão mútua com o espírito da amizade, solidariedade e fair play. A organização, administração e gestão do desporto deve ser controlado por organização desportivas independentes*”. Para além deste princípio, que passa a ser o 4º, ainda se introduziu um outro, o princípio 5º, reforçando que qualquer ato de discriminação em relação a uma pessoa ou país sob o pretexto de raça, género, religião ou política era incompatível com o MO.

Nota-se, assim, uma preocupação crescente com a filosofia e os valores olímpicos e com a promoção da igualdade, a partir deste ano.

No entanto, estas mudanças foram resultado de políticas e decisões, que se desenrolaram ao longo dos primeiros anos do milénio, e que conduziram a um MO mais inclusivo. Uma das questões abordadas foi, precisamente, a dos atletas transexuais.

IV. A “CHAVE” OLÍMPICA

Para um atleta poder competir nos JO, certos trâmites e critérios devem ser cumpridos.

Dentro do processo que o atleta realiza para competir nos JO, o que determina a sua entrada são os chamados critérios de elegibilidade³. Estes critérios de elegibilidade, segundo as versões das CO até 2013, eram definidos pelas FI, sempre de acordo com a CO e aprovados pela Comissão Executiva do COI.

³ Até 2013, as Cartas Olímpicas dentro do capítulo “Jogos Olímpicos” dispunham de um sub- capítulo sobre a participação nesses jogos, onde continha uma regra sob a epígrafe “Código de elegibilidade”. Em 2015, a CO, na sua regra 40, passou somente a dispor “Participação nos Jogos Olímpicos”, coincidindo o nome da regra com o capítulo. Esta alteração está relacionada com a alteração de atribuições entre das entidades, nomeadamente entre as FI e o COI.

Assim, uma Federação Nacional, membro do Comité Olímpico Nacional e filiada na FI, reconhecida pelo COI, propunha um determinado atleta para os jogos através do CON.

Os CON submetiam as candidaturas e verificavam a elegibilidade do atleta. Resumindo, tal como afirma Alexandre Miguel Mestre: *“As FI ‘moldam’ a chave olímpica que os CNO abrem”*.(Mestre, 2008)

Seria este o processo pelo qual um atleta teria de passar para chegar aos JO.

Posto isto, analisaremos, os três grandes períodos sobre a temática de atletas transexuais.

IV. I. Atletas trans e o acesso aos JO: antes de 2003

Em 1990, a Associação Internacional de Federações de Atletismo foi confrontada com o primeiro caso de um atleta que tinha mudado de sexo. Este caso levou-a à adoção de algumas diretrizes para futuros atletas que lhe seguissem.

Assim sendo, o primeiro grande debate debruçou-se sobre a questão de transitar de homem para mulher ou de mulher para homem. Enquanto a primeira não pareceu levantar problemas, a segunda, por sua vez, levantou vários. Em primeiro lugar porque não se sabia se as hormonas femininas teriam ou não efeito na redução da força muscular, em que medida seriam suficientes para a reduzir e se efetivamente chegariam a resultar.

A segunda questão incidiu na relação da idade em que alguém se submeteu à alteração do sexo, se antes da puberdade, se depois.

Se um indivíduo tivesse mudado de sexo antes da puberdade, em princípio, não estaria em vantagem hormonal em relação aos seus adversários por não ter tido grande influencia hormonal durante a puberdade, principalmente se estivéssemos perante uma mulher transexual.

Destas questões, a AIFA recomendou que, na eventualidade de aparecerem mais casos, e, principalmente, pela sua esporadicidade, estes atletas deveriam ser avaliados, individualmente, por especialistas médicos antes de serem tomadas decisões pelas entidades desportivas

competentes. A avaliação era casuística e, como se pode constatar, podia variar de Federação para Federação.

Assim, antes de 2003/2004, como os casos de atletas que tinham passado por uma mudança de sexo eram esporádicos, o COI não sentiu necessidade de se pronunciar sobre a situação.

Esta ausência de necessidade por parte do COI justifica-se, em primeiro lugar, como já foi visto, pela diferente perspectiva do MO relativamente a estas matérias. Antes da emissão das diretivas pelo COI, não se podia identificar, nesta área específica, interesse em garantir políticas de não discriminação. Foi, sobretudo, a partir de 2004 que se começou a assistir a uma mudança de mentalidade, pela defesa de direitos das minorias e políticas de não discriminação.

No entanto, não foi só a mudança dos valores, de forma isolada, que levou a que o COI se pronunciasse em relação ao assunto, mas sim o aumento exponencial de casos que foram aparecendo junto das FI e que padeciam de uma resposta una e satisfatória por parte destas.

O aumento do número de casos foi, sobretudo, resultado da aprovação de inúmeras leis nacionais, nos diferentes países, que possibilitaram o acesso por parte de mais pessoas a este procedimento, levando, conseqüentemente, a um aumento dos casos de atletas que pretendiam competir nos JO já com o procedimento de mudança de sexo concluído.

Por exemplo, no caso Português, foi só com a lei nº7/2011, de 15 de março, que foi criado um procedimento administrativo de mudança de sexo e de nome próprio no registo civil. Até 2011, qualquer pessoa que pretendesse mudar o seu nome e sexo legalmente teria de intentar uma ação contra o Estado junto dos tribunais a pedir a mudança de sexo e alteração do nome.(ISCTE & ILGA, 2016)

Neste âmbito, as FI tinham competência para determinar os critérios de elegibilidade e dispunham de autonomia suficiente para proceder da forma que entendessem em relação aos atletas.

IV.II. Atletas trans e o acesso aos JO: Entre 2003 e 2015

A 28 de Outubro de 2003, a Comissão Médica do COI, constitui um comité *ad-hoc*, com cerca de 7 membros, em Estocolmo, para discutir e emitir um conjunto de recomendações sobre a participação de indivíduos que passaram por uma mudança de sexo e querem praticar desporto a nível olímpico.

Para se compreender as diretrizes emitidas e de que forma podem ou não ser vinculativas, importa, então, percebermos de que forma se organiza o COI e qual a sua relação com a Comissão Médica.

O COI é indicado pela CO, na sua regra nº2, como a entidade privilegiada para o desenvolvimento do MO. Neste sentido, teve de ser reservado a esta Organização, o segundo capítulo da CO onde se elencam um conjunto de regras que caracterizam desde o seu estatuto jurídico à atribuição de competências de cada órgão que o constitui.

O COI é constituído por três órgãos: Sessão, Comissão executiva e Presidente. A CO especifica quais as competências de cada um deles, nas diferentes regras que compõe o segundo capítulo.

Descrevendo de forma breve, a sessão é o órgão supremo, que reúne todos os membros do COI, o Presidente como o órgão representativo e a Comissão executiva como o órgão gere o COI, dotada de uma competência genérica e jurisdicional.

Para compreendermos a questão das recomendações emitidas pela Comissão Médica importa atentar, sobretudo no papel do Presidente e da CE.

Enquanto que, na versão da CO 2015, já existe uma regra (nº21) específica sobre as Comissões do COI, na versão da CO 2003, a regra sobre a competência para a criação das Comissões era, ainda, um simples número 5 dentro da regra que versava sobre as atribuições do Presidente (regra 24). Cabia, então, ao Presidente a constituição, sempre que necessário, de comissões permanentes ou *ad hoc*.

A CE, desempenhando funções de administração e gestão do COI, acabou por aprovar as medidas, cabendo dentro das competências que a CO lhe atribui na regra 23 da versão da CO de 2003.

Neste contexto, as Comissões, que podem caracterizar-se como unidades que desenvolvem funções de assessoria, consulta e emissão de propostas em matérias específicas, da qual a Comissão Médica faz parte, surgem num contexto de organização interna do COI.

No dia 17 de maio de 2004 a Comissão Executiva aprovou um conjunto de recomendações de maneira a orientar os critérios de elegibilidade exigidos àqueles atletas por parte das FI e os CON.

O comité inicia a sua análise referindo que atletas cujo processo de mudança de sexo se tenha processado antes da puberdade, devem ser inseridos na categoria para a qual transitaram e não o seu género anterior.

Esta opção justifica-se na medida em que a puberdade é o momento privilegiado de aparecimento de caracteres sexuais próprios dos sexos. É na puberdade que, por exemplo, no caso dos homens, os ombros alargam e a massa muscular aumenta e, no caso das mulheres, a bacia alarga e aumentam o número de glândulas tubolo-acionosas responsáveis pelo aumento dos seios.

Todas estas consequências da puberdade, sendo resolvidas de antemão, simplificam o processo de mudança de sexo.

A segunda recomendação trata a questão dos indivíduos que mudaram de sexo depois da puberdade, impondo-lhes requisitos específicos para se considerarem aptos para participarem enquanto homens ou enquanto mulheres, sendo eles:

- 1. Cirurgia anatómica completa, incluindo alteração da genitália externa e gonadectomia (remoção dos ovários ou testículos);*
- 2. Reconhecimento legal pelas autoridades oficiais da alteração do sexo;*
- 3. Terapia hormonal adequada para a mudança de sexo administrada de forma confiável e num tempo considerável para minimizar as vantagens relacionadas ao género, nas competições desportivas;*

Acrescentam, ainda, que só após dois anos da gonadectomia, se deve começar a analisar os requisitos de elegibilidade e que a avaliação deve ser feita de forma confidencial e individual. Ressalvam, ainda, que se num evento desportivo o género do atleta for questionado, a

delegação médica deverá ter a autoridade para tomar as medidas necessárias para determinar o género do atleta.

Várias são as conclusões a retirar da decisão do COI.

Em primeiro lugar, é importante notar que se tratam de recomendações. Ou seja, podem ou não ser aceites e utilizadas pelas FI quando estes lidam com atletas que passaram por uma mudança de sexo. A AIFA, por exemplo, optou por emitir, em 2011, um regulamento onde se dispunham os critérios de elegibilidade de atletas que tivessem passado por mudança de sexo, onde se baseava nas recomendações feitas pelo COI. A FI de Hockey, em 2006, também adotou as mesmas recomendações. Mas existem FI que se mantêm no silêncio, como o caso da Federação Internacional de Badminton que não adotou nenhuma norma ou procedimento relativo a atletas que passaram por mudança de sexo, mas a Federação Nacional Inglesa de Badminton, filiada na FIB, adotou.(SCEG, 2013)

Com este comité surgiu, acima de tudo, uma possibilidade das FI aderirem a estas recomendações e contarem com uma solução “atestada” pelo COI, o que lhes garante alguma segurança.

As recomendações, dividem-se ainda em dois temas: antes da puberdade e pós puberdade, opção que já foi comentada anteriormente. Na mudança de sexo depois da puberdade, impõe-se, no entanto, dois tipos de requisitos, dois de natureza médica e um de natureza jurídica.

Em relação ao critério jurídico, o COI não especifica quem são as autoridades oficiais, mas deduz-se que o reconhecimento legal seja feito por parte do país que o atleta representa, o que implica que existam leis nacionais que regulem o procedimento de alteração de sexo e mudança do nome civil.

Os critérios médicos dizem respeito a cirurgias de remoção das gónadas⁴ (ovários e testículos) e terapias hormonais apropriadas, de forma a minimizar as vantagens relacionadas com o género anterior do atleta.

⁴ Responsáveis pela produção dos gâmetas, que estimulam a produção de hormonas femininas (estrogénio e progesterona) e masculinas (testosterona).

Por fim, refira-se a falta de rigor na terminologia adotada pelo Comité. As expressões *sexo* e *género* foram utilizadas alternadamente como sinónimos. Ora, independentemente de se concordar ou não com a distinção das palavras, *género* tem um significado diferente de *sexo* e, estando-se perante uma situação em que a raiz do problema reside no sofrimento do atleta associada à discordância entre a sua identidade de género e o seu sexo, o comité devia ter tido mais atenção ao rigor conceptual.

As recomendações foram aprovadas a 17 de maio de 2004 e puderam ser aplicadas na XXVIII edição dos JO de Atenas, no mesmo ano.

No entanto, tal como foi descrito pelo diretor do comité, Patrick Schamasch, as diretrizes “protegiam mais os atletas que competiam contra os atletas que tinham mudado de sexo do que os atletas que passaram pelo processo”.

Foi também por esta altura que vários atletas, entidades desportivas e adeptos desportivos iniciaram uma série de críticas à posição do COI defendendo a ideia de que no caso de uma mulher transexual continuava a ter vantagens em relação às adversárias.

Apesar das críticas, as recomendações abriram um precedente importante para o tema da transexualidade no desporto, principalmente ao nível da visibilidade.

Em 2004, a informação disponível sobre transexualidade mostrou-se insuficiente, mas serviu para se consciencializar o mundo desportivo para essa mesma falta de informação e de estudos que pudessem servir de fundamento para recomendações, cujo propósito fosse, efetivamente, a defesa dos direitos dos atletas trans.

Depois das recomendações, muitos atletas que passaram por uma mudança de sexo continuaram a não participar nos JO por não preencherem o critério da cirurgia. A gonadectomia mostrou-se um requisito barreira para a maioria dos atletas. Para além de ser extremamente cara, a cirurgia importava riscos graves para a saúde do atleta.

Assim, acima de tudo as recomendações de 2004 podem ser entendidas como um precedente para a mudança, tanto do MO, como do tema específico.

O MO a partir de 2004, começou a mostrar-se muito mais preocupado com valores como a proteção da igualdade e justiça. A CO na sua versão de 2004, já previa uma sistemática diferente da versão de 2003, onde os princípios fundamentais do MO se viam mais vocacionados para a defesa do desporto como direito humano e meio privilegiado para educação dos jovens e da sociedade, assente sempre numa lógica de igualdade, justiça e ética.

Seria também, a partir de 2004, que se vieram a desenvolver vários estudos que puderam desmistificar as teorias que influenciavam o tema da mudança de sexo em atletas olímpicos.

IV.III. Atletas trans e o acesso aos JO: a partir de 2015

Apesar da iniciativa de 2004, foi em 2015 que a defesa pelos direitos dos atletas olímpicos que passaram por um procedimento de mudança de sexo foi verdadeiramente assegurada.

A visibilidade do tema criada em 2004 e a valorização dos Direitos Humanos e Princípios da igualdade e justiça pelo MO, levou a um aumento dos estudos realizados sobre atletas transexuais e incentivou uma proteção superior à que era conferida nas recomendações de 2004.

Como se frisou, as recomendações serviram mais o propósito de salvaguardar os direitos dos adversários do que os direitos dos atletas que passaram pelo procedimento e esse foi um dos principais motivos para que em 2015 o COI se voltasse a pronunciar.

O Comité, agora composto por 20 participantes, dividiu as recomendações em dois temas: Recomendações para transgénero e hyperandrogenismo. O que demonstra, desde logo, uma organização e preparação do tema completamente diferente da dada em 2004.

Note-se que na versão da CO 2015 e 2016, as Comissões, já se encontram com uma regra própria, o que revela, por si, a importância crescente, que tiveram no seio do COI e do próprio MO. Logo, para além da própria preparação do tema, assistiu-se a um crescimento do próprio COI.

Depois da divisão temática e do aumento de participantes, outra característica das recomendações de 2015 é a enumeração de 7 grandes princípios que o COI teve em atenção antes de proferir a decisão.

Iniciam a sua exposição por reconhecer que, desde o Consenso de Estocolmo, em 2003, se tem vindo a assistir a um aumento da importância sobre o reconhecimento da identidade de género na sociedade, tal como é refletido pelas várias jurisdições nacionais espalhadas pelo mundo. Como já foi indicado, também o caso Português só em 2011 previu um procedimento administrativo para a mudança de sexo.

Apesar deste aumento de reconhecimento o COI, continua com noção de que este reconhecimento não existe em todas as jurisdições e ressalva-o no segundo ponto.

No terceiro parágrafo, o COI defende que *é necessário assegurar, dentro do possível, que os atletas trans não sejam excluídos de oportunidades de participar nos desportos de competição, mas contrabalança esta posição referindo que um dos objetivos do desporto continua a ser garantir uma competição justa e que as restrições de participação são adequadas apenas se se mostrarem necessárias e proporcionais para se atingir esse objetivo.*

Com isto o COI assume uma posição concreta sem ferir suscetibilidades. Enquanto continua a assegurar a competição justa, um valor defendido pelo MO, essa justiça só pode existir na medida em que se mostre proporcional e necessária. Logo, quando se mostre despropositada, as restrições devem ser levantadas em nome da igualdade e do Desporto como um Direito Humano cujo acesso não deve ser negado.

Toda esta introdução vem preparar a grande novidade das recomendações. No quinto ponto das recomendações do COI é afirmado que a cirurgia anatómica como pré-requisito para se participar nos JO não se mostra necessário como maneira de preservar a justiça competitiva e pode até ser inconsistente *com o desenvolvimento legislativo e com as noções de direitos humanos.*

Por fim, caracteriza as recomendações como sendo um documento dinâmico que deve ser revisto na eventualidade de algum

desenvolvimento médico ou científico e como um documento que não tem como intenção ir contra critérios internacionais da WAMA ou contra o código mundial da WAMA.

Assim, do Comité de consenso do COI chegou-se a um acordo quanto a um conjunto de critérios para as organizações desportivas determinarem a elegibilidade dos atletas, que se distinguem de forma radical das recomendações de 2003.

Começam por indicar que *“Quem transita de mulher para homem é elegível para competir na categoria de homem sem restrições”*. Mas o discurso quando é um homem que transita para mulher impõe condições mais rigorosas para se considerar apto, o que pressupõe um certo critério sexista associado à ideia de que a mulher a transitar para homem estaria em desvantagem e um homem para mulher em vantagem.

No caso de mulheres transexuais, o COI impõe vários critérios, bem mais específicos e lógicos do que as recomendações de 2004. Continua a notar-se, nos critérios escolhidos, uma preocupação pela justiça nas competições, impondo testes de testosterona que comprovem que os níveis do atleta estão abaixo de uma certa medida, no mínimo 12 meses antes das competições, e durante o período dos testes de elegibilidade para poder competir na categoria feminina. Para além destas condições referidas, é, ainda, imposto que *o cumprimento destas condições possa ser monitorizada por testes. E na eventualidade de não cumprimento, a elegibilidade do atleta para competição feminina será suspensa durante 12 meses. Mais se acrescenta que declarando o atleta a sua identidade de género como feminina, não pode mudar as declarações, para propósitos desportivos em, pelo menos, quatro anos.*

Todos estes critérios já olham numa direção muito diferente das recomendações de 2004. Hoje, os critérios de acesso para a elegibilidade de atletas que passaram por uma alteração de sexo podem ser descritos como efetivamente para estes. Apesar do receio que continua a existir no mundo desportivo, quanto ao acesso destes atletas às competições desportivas, cada vez mais estudos têm saído assegurando que no caso de mulheres trans a diminuição de testosterona chega, depois das operações, a ser inferior à das mulheres cisgénero.

Um estudo conduzido pelo Journal of Sporting cultures and Identities seguiu um grupo de mulheres trans no âmbito do atletismo. (Harper, 2015) Comparou os resultados desportivos antes e depois da transição, concluindo que, depois dos tratamentos hormonais, as mulheres trans perdem resistência, velocidade e força muscular, ficando com níveis de testosterona iguais aos de mulheres que nunca passaram pelo processo.

No entanto, a autora do estudo ressalva a possibilidade destas conclusões não se verificarem noutras modalidades desportivas, o que reforça a necessidade de se realizarem mais estudos sobre a matéria, em mais modalidades.

Outro aspeto fundamental das novas recomendações será a linguagem técnica utilizada, que se crê bastante mais rigorosa.

Estas recomendações permitiram que um enorme número de atletas trans que se viam excluídos das competições olímpicas pudessem ter oportunidade para participar.

Com estas recomendações o MO provou-se, uma vez mais, uma filosofia que promove a integração e a igualdade de acesso ao desporto.

CONCLUSÃO

A visibilidade dos atletas trans tem vindo a ser crescente, mas receio de uma vantagem das atletas trans continua a provocar uma cisão de opiniões.

Se, por um lado, existem estudos que comprovam que em certas modalidades as doses hormonais conseguem reduzir as características físicas masculinas, e as vantagens entre os sexos desaparecerem, por outro, continua a existir uma corrente que defende que fatores como a estrutura óssea não mudam e desempenham um papel fundamental de vantagem em certas modalidades.

No entanto, esta discussão deve ser entendida como um resultado positivo da visibilidade que o tema tem vindo a adquirir. O silêncio sobre o tema levou, durante anos, à exclusão destes atletas do mundo desportivo. Se hoje assim não o é, se deve às primeiras recomendações de 2004, às de 2015 e, principalmente, aos estudos que tem vindo a ser desenvolvidos nas diversas modalidades.

Deve ainda considerar-se que o desporto é uma área em constante contato com a sociedade. A transparência entre a esfera social e desportiva leva a que o desporto se veja, muitas vezes, confrontado com questões que já surgiram no campo social.

O aumento da visibilidade dos atletas trans acompanha, acima de tudo, um aumento da visibilidade das pessoas trans e da luta que tem vindo a ser concretizada pelas associações LGBT nos últimos anos.

Em 2015, foi tomado um importante passo pelo COI no respeito dos direitos dos atletas trans, mas conseguiu, em simultâneo, garantir que a justiça competitiva continuasse a ser respeitada.

Por agora, crê-se a melhor alternativa possível. Somente depois de se realizarem mais estudos e com teorias concretas se poderá chegar a conclusões mais precisas e corretas em relação ao tema. Até lá, procura-se, acima de tudo, ponderar dois valores fundamentais: o direito à prática desportiva e a justiça nas competições desportivas.

BIBLIOGRAFIA

- American Psychological Association. (2012). Guidelines for psychological practice with lesbian, gay, and bisexual clients. *American Psychologist*, 67(1), 10–42. <https://doi.org/10.1037/a0024659>
- HARPER, J. (2015). Do transgender athletes have an edge? I sure don't. https://www.washingtonpost.com/opinions/do-transgender-athletes-have-an-edge-i-sure-dont/2015/04/01/ccacb1da-c68e-11e4-b2a1-bed1aaea2816_story.html?utm_term=.fc6bde8ae3bd
- Harper, J. (2015). Race Times for Transgender Athletes. *JOURNAL OF SPORTING CULTURES AND IDENTITIES*, 6(1), 1–11. <http://jrci.cgpublisher.com/product/pub.301/prod.4/m.2?>
- ISCTE, & ILGA. (2016). *A lei de identidade de género*.
- Koonce, K. & Schorn, S. (2015). "Fuck Moving on": Talking to Fallon Fox About Fair Fights, Ronda Rousey. JEZEBEL. <http://jezebel.com/fuck-moving-on-talking-to-fallon-fox-about-fair-fights-1720469599> consultado em 30 de novembro de 2016.
- Mestre, A. M. (2008). *Direito e Jogos Olímpicos*. (Almedina, Ed.). Lisboa: ALMEDINA. ISBN 978-972-40-3586-4.
- Nicacio, G. (2006). A participação de atletas que passaram por cirurgia de mudança de sexo nas competições desportivas. *Desporto & Direito - Revista Jurídica Do Desporto*, 10, 43–56. ISSN 1645- 8206
- Petrow, S. (2016). Do transgender athletes have an unfair advantage at the Olympics? <https://www.washingtonpost.com/lifestyle/style/do-transgender-athletes-h> consultado em 16 de dezembro de 2016.
- RILEY, E. (2016). The participation of trans athletes in sports - transformation in approach? <https://www.twobirds.com/en/news/articles/2016/uk/the-participation-of-trans-athletes-in-sport-a-transformation-in-approach> consultado em 30 de Novembro de 2016.
- SCEG. (2013). *TRANSSEXUAL PEOPLE, Eligibility to compete in international competition*. Retrieved from <http://equalityinsport.org/wp-content/uploads/2015/12/Transsexual-People-Eligibility-to-Compete-in-International-Competition.pdf>